SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023615 - MT(2025/0311969-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO TOSTES CARDOSO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT006635
		MIRIAN COSTA CARDOSO - MT006361
		NALTYER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT026327
AGRAVADO	:	EDIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	:	RUTE NOVATO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO - MT019652
		GUSTAVO JOSÉ DE FARIAS - MT030477O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu excesso de execução na fixação dos honorários advocatícios, determinando sua base de cálculo com fundamento no "proveito econômico" obtido pela parte.
3. A parte agravante alega que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria incidir sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor reconhecido como devido, e não sobre o valor remanescente da cláusula penal reduzida. Sustenta, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por suposta decisão *extra petita*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise, pelo STJ, do montante relativo ao proveito econômico obtido pela parte, o qual servirá

Documento eletrônico VDA54043160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ddf98b57-7b82-4a1f-9639-270d39a8417b

como base de cálculo para a incidência do percentual de honorários sucumbenciais, sem que tal providência demande o reexame de matéria fático-probatória.
5. Também se discute se houve violação do princípio da congruência, configurando decisão *extra petita*, ao fixar honorários em valor não requerido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu que o "proveito econômico" obtido pelo agravante corresponde à redução da cláusula penal para 10% sobre o valor principal da obrigação, sendo essa a base de cálculo para os honorários advocatícios, conforme o título executivo judicial.
7. A revisão do entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Não se verifica violação do princípio da congruência, pois o Tribunal de origem interpretou a intenção da parte e os limites do pedido de forma lógico-sistemática, não configurando decisão *extra petita*.
9. A ausência de cotejo analítico adequado entre os acórdãos tidos por divergentes impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é cabível quando a análise da controvérsia demandar reexame de provas. 2. Não configura decisão *extra petita* a interpretação lógico-sistemática dos limites do pedido inicial e a intenção da parte. 3. A ausência de cotejo analítico adequado entre acórdãos impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º; 141; 492; 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em, DJe de 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA54043160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ddf98b57-7b82-4a1f-9639-270d39a8417b

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:35
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: ddf98b57-7b82-4a1f-9639-270d39a8417b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023615 - MT (2025/0311969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO TOSTES CARDOSO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT006635 MIRIAN COSTA CARDOSO - MT006361 NALTYER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT026327
AGRAVADO	:	EDIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	:	RUTE NOVATO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO - MT019652 GUSTAVO JOSÉ DE FARIAS - MT030477O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu excesso de execução na fixação dos honorários advocatícios, determinando sua base de cálculo com fundamento no "proveito econômico" obtido pela parte.

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

3. A parte agravante alega que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria incidir sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor reconhecido como devido, e não sobre o valor remanescente da cláusula penal reduzida. Sustenta, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por suposta decisão *extra petita*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise, pelo STJ, do montante relativo ao proveito econômico obtido pela parte, o qual servirá como base de cálculo para a incidência do percentual de honorários sucumbenciais, sem que tal providência demande o reexame de matéria fático-probatória.

5. Também se discute se houve violação do princípio da congruência, configurando decisão *extra petita*, ao fixar honorários em valor não requerido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem concluiu que o "proveito econômico" obtido pelo agravante corresponde à redução da cláusula penal para 10% sobre o valor principal da obrigação, sendo essa a base de cálculo para os honorários advocatícios, conforme o título executivo judicial.

7. A revisão do entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se verifica violação do princípio da congruência, pois o Tribunal de origem interpretou a intenção da parte e os limites do pedido de forma lógico-sistemática, não configurando decisão *extra petita*.

9. A ausência de cotejo analítico adequado entre os acórdãos tidos por divergentes impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é cabível quando a análise da controvérsia demandar reexame de provas. 2. Não configura decisão *extra petita* a interpretação lógico-sistemática dos limites do pedido inicial e a intenção da parte. 3. A ausência de cotejo analítico adequado entre acórdãos impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º; 141; 492; 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em, DJe de 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUSTAVO TOSTES CARDOSO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 465-466):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECLUSÃO TEMPORAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE – EXCESSO DA EXECUÇÃO VERIFICADO – PROVIMENTO DO RECURSO. A alegação de excesso de execução, quando fundada em erro de cálculo, é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo, não sendo alcançada pela preclusão.
> Configura-se excesso de execução quando os honorários advocatícios são calculados em desconformidade com os limites definidos no título judicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 532-533).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, §2º, Lei n. 13.105/2015, porque a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre o efetivo proveito econômico do embargante — diferença entre o valor inicialmente executado e o valor reconhecido como devido — e não sobre o valor da cláusula penal remanescente após redução; e

b) 141 e 492 do CPC, pois a decisão teria condenado em quantidade diversa da pedida ao fixar honorários em valor não requerido, afrontando a congruência decisória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o "proveito econômico" do embargante corresponde ao valor final da cláusula penal reduzida, divergiu do

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

entendimento que fixa o proveito econômico do réu pela diferença entre o valor postulado e o efetivamente reconhecido como devido, conforme AgInt no AREsp n. 1.500.280/PR e AgInt no AREsp n. 1.955.374/PR.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido a fim de: fixar a base de cálculo dos honorários de sucumbência de acordo com o efetivo proveito econômico (diferença entre o valor indevidamente executado e o valor devido); reconhecer violação dos arts. 141 e 492 do CPC por julgamento *extra petita* ; e admitir o dissídio jurisprudencial, com o conhecimento e recebimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 584-591.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade, em fase de cumprimento de sentença, com discussão sobre excesso de execução na fixação dos honorários sucumbenciais e sobre o critério jurídico do "proveito econômico" na base de cálculo.

No recurso especial a parte se insurge contra a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao entender que houve excesso de execução e, por conseguinte, determinar a correção da base de cálculo dos honorários advocatícios, concluiu que o proveito econômico, obtido pela parte ora agravada, decorrera da redução da cláusula penal em determinado percentual (10%) sobre o valor principal da obrigação. Confira-se (fls. 471-472):

> É incontroverso que a decisão exequenda fixou honorários sucumbenciais sobre o "proveito econômico obtido" pelos embargantes.

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

[...]

In casu, o título executivo extrajudicial diz respeito a execução de cláusula penal, tendo em vista descumprimento de transferência e registro de escritura pública de compra e venda de bem imóvel.

Os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a cláusula penal de 20 para 10% sobre o valor principal da obrigação, corrigido monetariamente pelo INPC da data do inadimplemento (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 CC).

Por consequência, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Dessa forma, tem-se que o proveito econômico auferido pelo embargante foi a redução cláusula penal para 10% sobre o valor principal (R$158.677,63), ou seja, a multa foi reduzida para R$15.867,76 (quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), sem as atualizações.

Logo, temos que 15% de R$ 15.867,76, representaria o valor total dos honorários (R$ 2.380,16), sem as atualizações, todavia, considerando a sucumbência recíproca, esse valor deve ser rateado em 50%.

Assim, considerando que o proveito econômico obtido pelo embargante se limitou à redução da cláusula penal para 10% sobre o valor principal da obrigação (R$158.677,63=R$15.867,76), e que os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre esse proveito, de rigor o reconhecimento do excesso apontado.

Dessa forma, não cabe a essa Corte Superior de Justiça modificar tal entendimento por demandar o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o óbice sumular n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em que pese o julgamento do Tema 1.076 pelo STJ, observo que a questão teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE 1.412.069/PR, cuja controvérsia foi delimitada nestes termos:

"Tema 1.255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

3. Verifico que, na sentença, o Distrito Federal foi condenado em honorários advocatícios fixados, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Destaco que não se trata de adequação ao Tema 1.255/STF, uma vez que a condenação se baseou no valor atribuído à causa (R$ 265.000,00).

4. Não é possível rever, na via especial, os critérios adotados pelo julgador no arbitramento dos honorários advocatícios - considerado adequado e proporcional pela Corte Distrital - por importar no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao por sua Súmula 7. Tal óbice só pode ser afastado quando o montante estipulado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes: AgInt no AREsp 1.530.095/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.2.2020; e AgInt no AREsp 2.323.728/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18.8.2023.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt na PET no REsp n. 2.115.896/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No recurso especial, o agravante alega que a sentença foi *extra petita*, tendo em vista que a decisão teria condenado em quantidade diversa da pedida ao fixar honorários em valor não requerido, afrontando a congruência decisória.

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado enseja decisão *extra petita*, somente quando ultrapassa os limites do pedido inicial.

A propósito, estes precedentes: REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

Nessa mesma linha de pensamento, o STJ já definiu que não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Isso porque, para compreender os limites do pedido, é preciso também interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Assim, não é *extra petita* o julgado que decide questão que é reflexo do pedido deduzido na inicial, superando-se a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar a adequada e efetiva tutela jurisdicional à parte.

Observe-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 /STJ FALTA DE

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo *a quo*, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.**

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes.

4. No caso, a Corte de origem concluiu que a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa do abuso na cobrança da verba discutida, mas sim com fundamento em rescisão contratual decorrente do atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual incidiria a prescrição decenal.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, "no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi observado pela Corte local. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

> 8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.012 /RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022 , DJe de 3/11/2022, destaquei.)

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que o proveito econômico obtido, pelo agravante, se limitou à redução da cláusula penal para 10% sobre o valor principal da obrigação, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio da congruência.

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52548349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:15
Código de Controle do Documento: f7a41867-6c62-410b-8511-cf25c87f01fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.023.615 / MT

Número Registro: 2025/0311969-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024097520258110000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO TOSTES CARDOSO
ADVOGADOS	: GUSTAVO TOSTES CARDOSO - MT006635
	MIRIAN COSTA CARDOSO - MT006361
	NALTYER NÚBIA FONSECA SEBASTIAO - MT026327
AGRAVADO	: EDIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: RUTE NOVATO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO - MT019652
	GUSTAVO JOSÉ DE FARIAS - MT030477O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54010304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:14:54
Código de Controle do Documento: b84e5c6f-dab8-4ff3-9852-5c9735a41676

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:14:54
Código de Controle do Documento: b84e5c6f-dab8-4ff3-9852-5c9735a41676